



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 148/2026

Autoria: Geraldo Célio Pimenta

Caldas Novas, GO, 22/06/2026

Institui diretrizes para o registro, acompanhamento e produção de dados estatísticos sobre casos de violência contra a mulher no âmbito do Município de Caldas Novas e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para o registro, acompanhamento e consolidação de informações relativas aos casos de violência contra a mulher atendidos pelos serviços de saúde públicos e privados localizados no Município de Caldas Novas, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis.

Art. 2º São objetivos desta lei:

I – contribuir para o aprimoramento das políticas públicas de prevenção e combate à violência contra a mulher;

II – fortalecer a articulação entre os órgãos e entidades integrantes da rede de proteção à mulher;

III – subsidiar a formulação de políticas públicas voltadas à promoção da segurança, saúde e dignidade da mulher;

IV – possibilitar a produção de dados estatísticos que auxiliem no planejamento de ações governamentais.

Art. 3º Para os fins desta lei, considera-se violência contra a mulher toda ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Os registros e notificações dos casos de violência contra a mulher observarão a legislação federal pertinente, especialmente as normas do Sistema Único de Saúde – SUS e demais disposições aplicáveis.

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: <https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade>
Hash de Autenticidade: 4UD2RDPF-QOQUEUUCW - Gerado em 22/06/2026 - 09:42:01



Art. 5º Os atendimentos realizados pelos serviços de saúde deverão observar os protocolos técnicos vigentes, assegurando à vítima acolhimento humanizado e orientação acerca dos serviços disponíveis na rede de proteção.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar os instrumentos e mecanismos necessários à execução desta lei, observadas as competências legais dos órgãos envolvidos.

Art. 7º Os dados produzidos em decorrência desta Lei deverão respeitar o sigilo profissional, a intimidade da vítima e as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 8º Os órgãos competentes poderão consolidar informações estatísticas referentes aos atendimentos relacionados à violência contra a mulher, observada a preservação da identidade das vítimas.

Art. 9º As informações estatísticas produzidas poderão subsidiar a elaboração, execução e avaliação de políticas públicas municipais destinadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 10. O Poder Executivo poderá promover ações de capacitação, conscientização e integração dos profissionais envolvidos no atendimento às mulheres em situação de violência, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Geraldo Pimenta – MDB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei tem por finalidade instituir diretrizes para o registro, acompanhamento e consolidação de informações estatísticas relacionadas aos casos de violência contra a mulher no âmbito do Município de Caldas Novas, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas de prevenção, proteção e enfrentamento dessa grave violação de direitos humanos.

A violência contra a mulher constitui um problema social de grande relevância, com impactos diretos na saúde pública, na segurança, na assistência social e na garantia da dignidade da pessoa humana. Embora existam mecanismos legais e institucionais voltados à proteção das mulheres, a efetividade das ações governamentais depende, em grande medida, da disponibilidade de informações confiáveis que permitam compreender a dimensão e as características desse fenômeno no contexto local.

A produção e consolidação de dados estatísticos representam importante instrumento para o planejamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas. Informações qualificadas possibilitam a identificação de áreas com maior incidência de casos, dos perfis das vítimas e das circunstâncias da violência, favorecendo a adoção de medidas preventivas e o aperfeiçoamento da rede de atendimento e proteção.

Importante destacar que a proposta não cria novas obrigações de notificação além daquelas já previstas na legislação federal e nas normas do Sistema Único de Saúde – SUS. O projeto limita-se a estabelecer diretrizes gerais para a utilização e sistematização das informações já produzidas pelos órgãos competentes, respeitando integralmente as competências administrativas do Poder Executivo e observando os princípios da proteção de dados pessoais, do sigilo profissional e da preservação da identidade das vítimas.

A iniciativa encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção dos direitos fundamentais e da promoção do bem de todos, além de estar em consonância com a legislação nacional de enfrentamento à violência contra a mulher, especialmente a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e demais normas correlatas.

Diante da relevância social da matéria e dos benefícios que poderá proporcionar à formulação e ao aperfeiçoamento das políticas públicas municipais, espera-se o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente projeto de lei.

Geraldo Pimenta – MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: <https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade>
Hash de Autenticidade: 4UD2RDPF-QOQEUUCW - Gerado em 22/06/2026 - 09:42:01



(64) 3455-0200



contato@camaradecaldas.go.gov.br



caldasnovas.go.leg.br



Paço Legislativo Martinho Palmerston Av. Tiradentes s/nº - Itanhangá I - Caldas Novas - GO | CEP 75680-350